

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II, do § 3º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 3º

II - da data estabelecida no acordo coletivo ou convenção coletiva como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”, da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma. A Constituição Federal de 1988 prevê a irredutibilidade do salário, salvo se convenção coletiva dispor de outra forma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatada por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos

SF/20708.16318-84

hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20708.16318-84